Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

RAZÕES DE VETO

Objeto: Autógrafo n.º 16/2025 (Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2025, pelo Legislativo)
Origem: Câmara Municipal de Andradas
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paradas, contendo os motivos da paralisação e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Ilustríssimos Vereadores

Acuso o recebimento do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 10/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas municipais paradas, contendo os motivos da paralisação.

Após análise técnica e jurídica da matéria, conforme parecer anexo, verifica-se que o projeto contém vícios formais e materiais que impedem sua aprovação, razão pela qual se apresenta o veto integral ao referido projeto, com base nos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, observa-se que o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, mas impõe obrigações administrativas à estrutura do Poder Executivo, ao determinar a instalação de placas informativas por parte da Administração Pública. Tal previsão configura vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a proposição de normas que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, conforme estabelecido pelo princípio da separação dos poderes (art. 2.º da Constituição Federal[1]).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é pacífica quanto à inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura administrativa do Executivo ou que atribuam novas funções aos seus órgãos e secretarias. Neste contexto, o projeto extrapola a competência do Poder Legislativo ao impor obrigações que são típicas do Executivo, como se verifica nos precedentes destacados no parecer jurídico anexo.

[1] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além disso, o projeto apresenta vícios materiais relevantes. Ainda que a proposta, em tese, busque promover maior publicidade e controle social sobre as obras públicas, desconsidera que os motivos da paralisação muitas vezes estão submetidos a processos administrativos ou judiciais, podendo inclusive envolver informações sigilosas, em apuração, ou ainda sem decisão definitiva. Assim, a exigência da divulgação indiscriminada dessas informações pode violar princípios como o devido processo legal, o contraditório e a segurança jurídica.

Outro ponto de irregularidade é a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, exigência prevista nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF[2]. A criação de obrigações legais que ensejem novas despesas ao Município, ainda que aparentemente de baixo custo, demanda previsão orçamentária e demonstração da origem dos recursos, o que não foi apresentado.

Por todos esses motivos, quais sejam o vício de iniciativa, a ilegalidade material, o risco à segurança jurídica, a ausência de estudo de impacto orçamentário e a violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade, o Poder Executivo **veta integralmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025.

Nada mais para o momento.

Andradas, 23 de maio de 2025.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

[2] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar n.º 176, de 2020)